

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 198, DE 2015

Torna crime hediondo a transmissão deliberada do vírus da AIDS.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relator: Deputado MARCO TEBALDI

I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão, em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação do Plenário, o Projeto de Lei nº 198, de 2015, que insere no rol de crimes hediondos a transmissão deliberada do vírus da AIDS (sigla em inglês para “Síndrome da Imunodeficiência Adquirida”).

O texto é composto de dois artigos, sendo que o primeiro trata da supracitada inclusão da conduta na Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072, de 1990), e o segundo diz respeito à cláusula de vigência.

A proposição foi distribuída para apreciação desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Lei nº 198, de 2015, a teor dos arts. 24, inciso I, e 53, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição atende aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22 e 61, todos da Constituição da República.

No que tange à técnica legislativa, destaque-se que o Projeto de Lei encontra-se em harmonia com os preceitos constituídos na Lei Complementar nº 95, de 1998.

Todavia, constatamos a necessidade de promover o aperfeiçoamento do texto da proposição, a fim de garantir a sua constitucionalidade material e juridicidade.

Nesse diapasão, insta declinar que o texto inserto no Projeto de Lei altera o rol de crimes hediondos, incluindo a seguinte conduta: *“transmitir e infectar, consciente e deliberadamente a outrem com o vírus da AIDS”*.

Todavia, faz-se necessário consignar que o rol constante no art.1º, da Lei de Crimes Hediondos (Lei nº 8.072, de 1990) faz alusão a **delitos já previstos abstratamente no Código Penal** (incisos de I a VIII) e na **legislação extravagante** (parágrafo único).

Ocorre, entretanto, que o ato descrito na proposição *sub examine* **não possui tipificação** no sistema jurídico, da forma como descrita, mostrando-se imperiosa, inicialmente, a modificação do Código Penal, de forma a **criminalizar a conduta**, prevendo a respectiva **sanção penal**, e, em seguida, a promoção da sua **inclusão** no retrocolacionado **rol de crimes hediondos**, previsto na norma especial.

Ademais, a fim de resguardar os postulados pertencentes ao Direito Penal, e, conseqüentemente, conferir juridicidade à propositura legislativa, torna-se prudente a adequação do respectivo texto legal à fórmula existente no sistema jurídico, que leciona que a modalidade dolosa da infração é presumida, ao passo que a culpa necessita estar expressamente tipificada.

Efetuadas tais digressões, os vícios de inconstitucionalidade material e injuridicidade ora apontados serão sanados no Substitutivo, com os aperfeiçoamentos adiante detalhados.

No mérito, inicialmente ressalto que os delitos de natureza hedionda são aqueles considerados repugnantes, bárbaros ou asquerosos, cuja lesividade é acentuadamente expressiva, e que, portanto, precisam ser severamente censurados.

O crime hediondo tem o condão de causar profunda e consensual repugnância por ofender, de forma extremamente grave, valores morais de indiscutível legitimidade.

Cabe destacar, que as infrações supramencionadas foram elencadas de forma taxativa no art. 1º da Lei nº 8.072/1990, após análise política acerca da conveniência e oportunidade de lhes conferir o rótulo de crimes hediondos.

Dessa forma, urge ressaltar que a conduta de transmitir o Vírus da Imunodeficiência Humana – VIH – a outrem, de forma deliberada ou assumindo o risco de produzir tais resultados, reveste-se de extrema gravidade e causa perplexidade à sociedade, em razão da perversão do ato.

Assim, o agente criminoso que pratica tal infração odiosa demonstra completo desprezo à saúde e à vida da sua vítima, pouco se importando com o fato de que a mesma restará condenada à utilização de remédios e tratamento que lhe causarão grande transtorno e que, muitas das vezes, são ineficazes, a depender do organismo.

Convém registrar, por oportuno, que o nosso País experimenta uma verdadeira epidemia de contaminação dolosa de pessoas com o VIH, como noticiado pelos meios de comunicação, razão pela qual deve o Estado responder de forma rígida e justa, reprimendo o infrator de forma proporcional e deixando clara mensagem à sociedade de que não admite o cometimento dessa repugnante infração.

Logo, trata-se de proposição que vem ao encontro dos anseios sociais e que, em virtude da grande importância do tema, votamos pela sua aprovação.

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 198, de 2015, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 25 de março de 2015.

Deputado MARCO TEBALDI
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 198, DE 2015

Tipifica a conduta de transmitir o Vírus da Imunodeficiência Humana (VIH) a outrem e promove a sua inclusão no rol de crimes hediondos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tipifica a conduta de transmitir o Vírus da Imunodeficiência Humana (VIH) a outrem e promove a sua inclusão no rol de crimes hediondos.

Art. 2º O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 131.

Parágrafo único. Se da conduta resulta a efetiva transmissão do Vírus da Imunodeficiência Humana (VIH) a outrem, a pena é de reclusão, de dois a oito anos.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

IX- transmissão do Vírus da Imunodeficiência Humana – (VIH) a outrem (art. 131, parágrafo único).

.....” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de março de 2015.

Deputado MARCO TEBALDI
Relator